

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
FISCAL DO CONTRATO

JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação de prazo contratual por meio do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº **20220202**, originário da TOMADA DE PREÇO nº 2/2022-150201.

EMPRESA: CAL CONSTRUTORA EIRELI: CNPJ 21.620.581/0001-34

Objeto: Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº **20220202**, originário da Tomada de Preço nº 2/2022-150201

O Contrato Administrativo **20220202**, da empresa: **CAL CONSTRUTORA EIRELI: CNPJ 21.620.581/0001-34**, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA, cujo objeto versa: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA – TIPO 1 – OBRA REMANESCENTE, REFERENTE AO TERMO DE COMPROMISSO COM PAC 2 7141/2013, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA MARIA DO URUARÁ NO MUNICÍPIO DE PRAINHA. O contrato 20220202 possui a validade de 21/08/2023 a 17/04/2024, dessa forma há necessidade de realizarmos a prorrogação da vigência pelo prazo no período de 18/04/2024 a 30/11/2024 que seja mantida a continuação da execução contratual.**

De acordo com os art.191 e art. 193, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

O presente Termo Aditivo de Prazo tem sua vigência até 17 de abril de 2024, desta feita atende aos requisitos estabelecidos na nova Lei de Licitações e Contratos, quanto eventuais alterações com base na lei anterior.

Considerando que os itens ora pactuados se encontram dentro dos valores praticados nas tabelas legais vigentes e guardam ainda em consonância com as possibilidades orçamentária - financeira e não afetam a economia da CONTRATANTE, fatos estes que por trazerem benefícios e satisfazerem plenamente aos interesses da mesma que leva a promover o aditamento do Contrato celebrado.

Em consulta a contratada, manifestou - se interesse em manter a execução da obra mantendo, as mesmas regras editalícias do instrumento convocatório, tornando os preços ainda vantajosos a Administração a Pública.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência dos supracitados contratos:

- a) A execução dos contratos vem sendo executado de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que a empresa, manterá as condições exigidas desde o Projeto Básico, Instrumento Convocatório e o Contrato, destacando-se que a contratada

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
FISCAL DO CONTRATO

possui eficiência na execução do objeto ora licitado junto a Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA. A contratada garante manter a execução, pontualmente com assiduidade e responsabilidade, torna-se vantajoso manter a continuidade dos contratos administrativos.

- b) Sob o ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A duração dos contratos não está limitada ao exercício financeiro, mas atrelada ao prazo do plano plurianual.

A respeito, leciona Marçal Justem Filho:

“Observe-se que projetos de longo prazo envolvem, usualmente, contratos de execução instantânea, mas com objeto extremamente complexo. A duração no tempo não deriva da repetição de condutas homogêneas, mas da dificuldade de completar uma prestação que exige atividades heterogêneas. A hipótese de prorrogação de prazo relaciona-se com a impossibilidade concreta e material de completar a prestação no prazo previsto. Na hipótese do inc. I, é possível tanto pactuar o contrato por prazo mais delongado como produzir sua prorrogação. Ambas as alternativas são comportadas pelo dispositivo. Assim, o contrato para a construção de uma hidrelétrica pode ser pactuado com prazo de execução de cinco anos. Não é necessário pactuar o prazo de um ano, ‘prorrogável’

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
FISCAL DO CONTRATO

sucessivamente. Essa alternativa, aliás, afigura-se inadequada. A administração deve determinar, em termos precisos, o prazo necessário à execução do projeto. Fixado o prazo, o particular terá o dever de cumprir o cronograma e a Administração o de realizar os pagamentos apropriados. A faculdade de prorrogação não se destina a ser utilizada permanentemente. É exceção e não justifica a eternização do contrato”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1108.

O segundo pressuposto é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades, etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão), sendo oportuno citar a respeito a seguinte decisão do TCU:

Preceitua o §1º do art. 57, da Lei nº 14.133/21: ‘§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: ...’

Manter as mesmas condições originalmente pactuadas significa, evidentemente, não promover qualquer alteração contratual. Efetua-se a pura e simples prorrogação, sem alterar, repita-se, quaisquer das condições contratadas”. (grifou-se) **TCU. Acórdão 35/2000. Plenário.**

Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
FISCAL DO CONTRATO

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Prainha/PA, 01 de abril de 2024.



LIERLEN SOUZA DA SILVA
Fiscal de Obra
Portaria nº 280-A/2022– PMP/GP

CIENTE:

Em _____ de _____ 2024.

EDMUNDO AMARAL Assinado de forma digital por
PINGARILHO EDMUNDO AMARAL
PINGARILHO
PINGARILHO:09904590206 PINGARILHO:09904590206

Edmundo Amaral Pingarilho
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº 094/2024-PMP/GP